

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUI E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ/RS – COMAJA.**

À

**Comissão Permanente de Licitação - Comissão Especial para Pregões  
Senhora Pregoeira - Raquel Bertol Terhorst**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 87-2021  
REGISTRO DE PREÇOS**

- O presente pregão tem como objeto o Estabilizante e impermeabilizante químico sólido concentrado para aumento do suporte de base de pavimentação asfáltica. Além de análise de solo modificado, contendo isc ou cbr, expansão, densidade do solo, limites físicos como granulometria, limite de plasticidade, limite de liquidez e umidade, de acordo com os quantitativos estimados **durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços**
- **TIPO:** Menor preço por item
- **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** das 08:30 do dia **19/07/2021** até às **08:30 horas do dia 04/08/2021**.
- **ABERTURA E DAS PROPOSTAS:** às 08:31 do dia 04/08/2021.
- **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** às 09:00 horas do dia 04/08/2021.
- **REFERÊNCIA DE TEMPO:** horário de Brasília (DF)
- **PLATAFORMA ELETRÔNICA:** <http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br/>
- *Formalização de consultas/encaminhamentos:*
- **LOCAL:** Sede do COMAJA
- **ENDEREÇO:** Rua General Câmara, nº 89, sala 01, Bairro Centro, Ibirubá, RS. CEP 98.200-000.
- **Pregoeiro(a):** Raquel Bertol Terhorst
- **E-mail:** planejamento@comaja.com.br
- **Telefone:** 54 3324 4502

A empresa, **BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 84.857.085/0001-19, com sede na Rua Doutor Heitor Valente, 271, Tarumã – Curitiba – PR, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do item 4, **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021** – Menor Preço por item, e da Lei 8.666, afim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial ao Anexo I - Termo de Referência do sobredito edital, realizar o **PEDIDO IMPUGNATÓRIO**, sobre condições contidas no instrumento editalício em epígrafe, conforme adiante se especifica:

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências **direcionadas constantes no Termo de Referência** e o não cumprimento para com as **Normas Vigentes junto ao Inmetro, Conformidade Ambiental e Conformidade de Toxicidade**, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

#### **PRÉAMBULO– EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo falhas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado à Empresa **DYNABASE PRODUTOS QUIMICOS PARA SOLO LTDA**, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

#### **DO DIRECIONAMENTO**

##### **ANEXO I**

Termo de Referência

**Item 1- Estabilizante e impermeabilizante químico sólido concentrado para aumento do suporte de base de pavimentação asfáltica. Além de análise de solo modificado, contendo ISC ou CBR, expansão, densidade do solo, limites físicos como granulometria, limite de plasticidade, limite de liquidez e umidade.**

É possível comprovar o direcionamento do produto acessando o link: <https://www.dynabase.com.br/produto>, confirmando assim que o descritivo inclina-se para o Fabricante/Distribuidor mencionado.

O principal agravante no **Termo de Referência** é a não informação quanto as principais características necessárias para a formulação da proposta, pois no mesmo não informa os indispensáveis itens abaixo relacionados :

- a) Rendimento mínimo do produto por metro quadrado ou metro cúbico.
- b) Quantidade mínima de metros quadrados a serem tratados com a aplicação de 1(um) quilo do produto.
- c) Comprovação de que o produto seja ecologicamente correto e não cause danos ao Meio Ambiente.
- d) Exigência do produto em estado sólido, uma vez que existem marcas que podem ofertar o produto em composição líquida super-concentrado, pastoso e/ou mais composições evitando assim o direcionamento para um único tipo “**Sólido**”.
- e) A não exigência de Laudos toxicológicos no item 14.6 do edital comprobatórios .

f) Qualificação financeira –

Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão negativa de pedido de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.
- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanços provisórios ou balancetes, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses na data da apresentação das propostas.
- c) Somente empresas que ainda não tenham completado seu primeiro exercício fiscal poderão comprovar sua capacidade econômico-financeira por meio de balancetes mensais.
- d) Para comprovar a boa situação financeira da licitante, serão considerados: o Índice de Liquidez Corrente (ILC), o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Solvência Geral (ISG), que serão apurados pelas fórmulas abaixo, cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1 (um) e o cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo Sócio Diretor ou Diretor Administrativo responsável juntamente com o Contador Responsável da empresa contendo cargo e número do CRC completo.

ILC = ATIVO  
CIRCULANTE

PASSIVO  
CIRCULANTE

ILG

—

ATIVO CIRCULANTE + ATIVO REALIZÁVEL A  
LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO

ISG

—

ATIVO TOTAL  
PASSIVO CIRCULANTE+ PASSIVO NÃO  
CIRCULANTE

- g) (exigências do CREA – empresa e responsável técnico) -(capacitação e assistência técnica para aplicação) Atestados de capacidade técnica de fornecimento do produto, bem como notas fiscais e notas de empenho para ratificar a veracidade do documento apresentado.

A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio de isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável).

A Lei 12.349/2010 alterou a redação do art.3º da Lei 8.666/93 e incluiu a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** como um dos fins da licitação.

### **DA ISONOMIA**

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa da contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

### **O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL**

**O artigo 225 da CF/1988 fixa que: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”.**

Isso significa que o acréscimo de riqueza não pode fazer-se à custa do comprometimento do meio ambiente. E necessário compatibilizar o uso dos recursos econômicos e a preservação do equilíbrio ecológico.

Portanto o conceito de desenvolvimento sustentável, envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos. O desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro.

### **DAS NORMAS VIGENTES ABNT/INMETRO**

#### **[LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.](#)**

**[Conversão da MP nº 1.929, de 1999](#)**

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.



IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

a) segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

c) proteção do meio ambiente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

**Em relação ao disposto acima, no referido edital, em momento algum é solicitado qualquer tipo de relatório de toxicidade (proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)), e (do meio ambiente; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)), emitido por órgão acreditado junto ao INMETRO conforme LEI 9.933 de 20/12/1999 e Norma Vigente ABNT10004, ABNT10005.**

## DA CONFORMIDADE AMBIENTAL

### LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

**A LEI 9.933 DE 20/12/1999, assegura o direito de segurança à saúde da HUMANA, ANIMAL e VEGETAL, motivo este no qual é indispensável a comprovação através de laudos ou relatórios de ensaios, emitido por órgão credenciado junto ao INMETRO.**

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

### **DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.
2. Seja readequado o Termo de Referência, informando:
  - a) Rendimento mínimo do produto por metro quadrado ou metro cúbico.
  - b) Quantidade de metros quadrados a serem tratados com a aplicação do produto.
  - c) Comprovação de que o produto seja ecologicamente correto.
  - d) Aceitação de produtos líquido, pastoso e/ou mais composições evitando assim o direcionamento para um único tipo “sólido”.

e) Conversão da unidade de fornecimento de kg para M2, permitindo assim a extensão da malha participativa admitindo que mais fornecedores possam ofertar propostas e disputarem o referido certame de modo equitativo.

3. Que o referido Edital siga as Normas Vigentes sendo elas baseadas na Lei 9.933 ou as que venham vigor com relação as **Normas Técnicas NBR 1004-2004 –Resíduos Sólidos-Classificação, NBR 1005-2004- Procedimento Para Obtenção de Extratos Lixiviado de Resíduos Sólidos, Conformidade Ambiental e Conformidade de Toxicidade** exigindo Laudos/Relatórios/Ensaio do produto a ser fornecido pela empresa vencedora certame com prazo estipulado pela administração;

4. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;

Por fim, reputando o solicitado como de substanciais mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, sejam os mesmos prestados dentro do prazo legal, a contar do seu recebimento.

**Termos em que,  
Pede Deferimento.**



**Curitiba, 26 de julho de 2021**

**Nazem Bufrem Junior**  
**Socio/Administrador**  
**RG**

JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 18ª ed. 2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.91/2 – 93 – 97.

**Distribuidor EXCLUSIVO EMC SQUARED / SISTEMA BASE FORTE**

Rua Doutor Heitor Valente 271 - Tarumã - CEP 82.800-050 - FONE: +55 (41) 3359-3880 - 99987-8422  
CURITIBA - PARANÁ - BRASIL

Site: [www.baseforte.net](http://www.baseforte.net)

E-mail: [baseforte@baseforte.net](mailto:baseforte@baseforte.net)